



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 315/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2574/97 AI Nº 1/9714641

RECORRENTE: MANOEL NOGUEIRA DE SENA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADA COMO FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS. A falta de indicação dos números das notas fiscais nas planilhas do levantamento de estoque macula de vício insanável todo o processo. Auto de Infração **Nulo** por cerceamento do direito de defesa. Recurso voluntário conhecido e provido. decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de venda de mercadorias, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 174.118,41 (cento e setenta e quatro mil, cento e dezoito reais e quarenta e um centavos).

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, relativo ao período fiscalizado, sendo proposta pelos autuantes a penalidade indicada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares o atuante confirma o enunciado da peça basilar.

Res. proc. 2574-97 - MANOEL NOGUEIRA DE SENA

Às fls. 07/26 e 54/57, repousam as planilhas do levantamento fiscal procedido.

Em guarda de tempo, a autuada ingressou com seu instrumento de defesa, solicitando a realização de uma perícia para que se comprove a insubsistência da acusação e a improcedência do feito...

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa reingressou no processo com suas razões de recurso, alegando que o trabalho fiscal não guarda compatibilidade com a realidade das operações efetuadas, pelo que solicita, mais uma vez, a realização de perícia e a total reforma da decisão recorrida

A Consultoria Tributária, em parecer de fls., opina no sentido de que seja denegado o pedido de perícia porque incabível e, no mérito, propõe que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, não obstante tenha, de princípio, concordado com o entendimento do nobre Consultor Tributário, às fls. 61/62, em parecer de sua lavra, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade do processo, a partir do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o exercício de 1995.

A empresa autuada, inconformada com a decisão proferida na instância singular, reingressou no processo, para, mais uma

vez, solicitar a realização de perícia no sentido de comprovar insubsistência da atuação, visto que a acusação fiscal não guarda compatibilidade com a realidade das operações efetuadas. Assim solicita a total reforma da decisão recorrida.

Ora, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o pedido de perícia não pode respaldar-se apenas em meras alegativas de que o trabalho fiscal não espelha a realidade da empresa, sem qualquer elemento de prova ou indicação de erro, conforme já se pronunciou o ilustre consultor tributário.

Contudo, a análise de mérito do presente processo encontra-se prejudicada, tendo em vista a constatação de vício formal que, a nosso ver, macula de nulidade absoluta todo o processo. Vejamos.

Consoante demonstrado, a ação fiscal resultou de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde foram consideradas as entradas, as saídas e os estoques inicial e final da empresa relativos ao exercício de 1995. Todavia, ao elaborar as planilhas de entradas das mercadorias, o fiscal atuante deixou de consignar os números das notas fiscais de aquisição, o que efetivamente impossibilitou à autuada o exercício pleno do seu direito de defesa.

Considerando que as planilhas do levantamento unitário antecedem o lançamento do crédito tributário, tem-se que o auto de infração ficou prejudicado, como todas as demais peças que compõem o presente processo.

Em face do exposto, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.

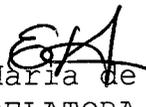
DECISÃO:

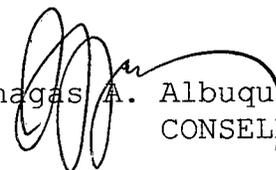
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MANOEL NOGUEIRA DE SENA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia formulado pela recorrente, tendo como votos vencidos os Conselheiros Eliane Maria de Souza Matias (Relatora), Francisco José de Oliveira Silva, José Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota. Em grau de preliminar, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, declarar a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Desta feita, foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e José Maria Vieira Mota que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular.

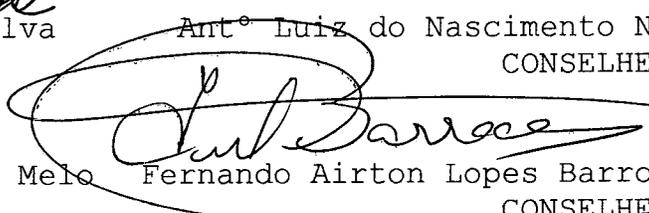
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

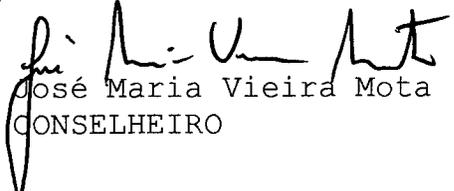

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ant. Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

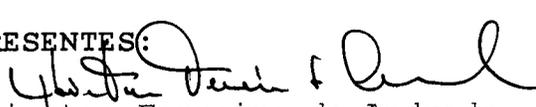

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO